



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 745046 - RS (2022/0160504-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE GRICETTI MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS DALL'AGNOL PEDRASSANI E OUTRO - RS102555
ERNANI ROSSETTO JURIATTI - RS105241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. TESES DE NULIDADES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS. VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE N. 11 E AO ART. 212 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *ANIMUS NECANDI*. LESÕES DA VÍTIMA. RISCO DE MORTE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – A Resolução CNJ n. 484/2022, além de não refutar o reconhecimento fotográfico de pessoas, traz expressamente as recomendações a serem observadas nos procedimentos futuros, deixando a cargo do Julgador a valoração da prova (art. 3º). Em complemento, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a matéria, entendeu que o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda, a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo o procedimento ser observado sempre que possível.

III - Acerca da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, tem-se que o caso vertente não se resume a uma identificação fotográfica em meio exclusivo policial. De fato, a vítima reconheceu o agravante com plena certeza em sede policial, por fotografia. Entretanto, além disso, houve a confirmação do reconhecimento realizado em desfavor do ora agravante, inclusive judicialmente, sob o crivo do contraditório, sem sombra de dúvidas. Convém registrar que as provas que ampararam a condenação do agravante foram além do reconhecimento aqui impugnado (incluem imagens da câmera de segurança, laudos periciais,

depoimentos testemunhais, inclusive policiais). Com especial destaque, a própria coacusada e sua família confirmaram a autoria delitiva com a narrativa prestada.

IV – Sobre o suposto uso indevido de algemas do acusado durante a audiência (Sumula Vinculante n. 11), exige-se, para o seu reconhecimento, que seja arguida pela defesa no momento oportuno (na própria audiência), requisito que, nesta análise, não restou demonstrado, ensejando a preclusão. Nesse contexto, também não merece prosperar a alegação defensiva de nulidade pelo Juízo *a quo* supostamente, em ofensa à imparcialidade, ter formulado questionamentos diretamente às partes e testemunhas, sem que tivesse sido em caráter subsidiário, em violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal.

V – No que tange ao pleito de desclassificação da imputação de latrocínio, não merece prosperar, sobretudo porque, como se apreende, a morte da vítima somente não se consumou por razões alheias à vontade dos agentes. O fato de a vítima não vir à óbito não significa que o intento do acusado era, na verdade, de apenas lesioná-la. Ora, as instâncias ordinárias, mediante ampla análise do acervo fático probatório, constataram o *animus necandi* do acusado. Vale destacar que a vítima sofreu lesões graves pelos tiros, incorrendo em risco de morte. Sendo assim, não há falar em violação à Súmula n. 610, STF, que trata da consumação do latrocínio, pois não se amolda ao caso (latrocínio tentado). Com efeito, o ora agravante restou condenado com amparo em provas suficientes de autoria e materialidade do delito, não havendo falar nem mesmo em desclassificação da conduta.

VI - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário, ainda mais quando a ação de origem já transitou em julgado e a defesa não apresentou a revisão criminal na origem.

VII – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.
Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 745046 - RS (2022/0160504-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE GRICETTI MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS DALL'AGNOL PEDRASSANI E OUTRO - RS102555
ERNANI ROSSETTO JURIATTI - RS105241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. TESES DE NULIDADES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS. VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE N. 11 E AO ART. 212 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *ANIMUS NECANDI*. LESÕES DA VÍTIMA. RISCO DE MORTE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – A Resolução CNJ n. 484/2022, além de não refutar o reconhecimento fotográfico de pessoas, traz expressamente as recomendações a sem observadas nos procedimentos futuros, deixando a cargo do Julgador a valoração da prova (art. 3º). Em complemento, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a matéria, entendeu que o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda, a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo o procedimento ser observado sempre que possível.

III - Acerca da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, tem-se que o caso vertente não se resume a uma identificação fotográfica em meio exclusivo policial. De fato, a vítima reconheceu o agravante com plena certeza em sede policial, por fotografia. Entretanto, além disso, houve a confirmação do reconhecimento realizado em desfavor do ora agravante, inclusive judicialmente, sob o crivo do contraditório, sem sombra de dúvidas. Convém registrar que as provas que ampararam a condenação do agravante foram além do reconhecimento aqui impugnado (incluem imagens da câmera de segurança, laudos periciais, depoimentos testemunhais, inclusive policiais). Com especial destaque, a própria coacusada e sua família confirmaram a autoria delitiva com a narrativa prestada.

IV – Sobre o suposto uso indevido de algemas do acusado durante a audiência (Sumula Vinculante n. 11), exige-se, para o seu reconhecimento, que seja arguida pela defesa no momento oportuno (na própria audiência), requisito que, nesta análise, não restou demonstrado, ensejando a preclusão. Nesse contexto, também não merece prosperar a alegação defensiva de nulidade pelo Juízo *a quo* supostamente, em ofensa à imparcialidade, ter formulado questionamentos diretamente às partes e testemunhas, sem que tivesse sido em caráter subsidiário, em violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal.

V – No que tange ao pleito de desclassificação da imputação de latrocínio, não merece prosperar, sobretudo porque, como se apreende, a morte da vítima somente não se consumou por razões alheias à vontade dos agentes. O fato de a vítima não vir à óbito não significa que o intento do acusado era, na verdade, de apenas lesioná-la. Ora, as instâncias ordinárias, mediante ampla análise do acervo fático probatório, constatarem o *animus necandi* do acusado. Vale destacar que a vítima sofreu lesões graves pelos tiros, incorrendo em risco de morte. Sendo assim, não há falar em violação à Súmula n. 610, STF, que trata da consumação do latrocínio, pois não se amolda ao caso (latrocínio tentado). Com efeito, o ora agravante restou condenado com amparo em provas suficientes de autoria e materialidade do delito, não havendo falar nem mesmo em desclassificação da conduta.

VI - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário, ainda mais quando a ação

de origem já transitou em julgado e a defesa não apresentou a revisão criminal na origem.

VII – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO HENRIQUE GRICETTI MOREIRA, em face de decisão proferida pela relatoria anterior, às fls. 1285-1287, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 14 dias-multa, por incursão no art. 157, § 3º, II, na forma do art. 14, II, do Código Penal.

O feito de origem já transitou em julgado em 9/2/2022 (fl. 1286).

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e sustenta que ocorreu violação ao princípio da colegialidade.

Aduz que "1) Reconhecimento da Nulidade derivada da violação ao artigo 212 do CPP; haja vista a demonstração de que quando interrogada a vítima o juiz realizou um total de 19 perguntas, equivalente a 4x (QUATRO VEZES) mais que as perguntas do MP e em patamar superior à soma das duas defesas. (Audiências do processo 5005531-43.2020.8.21.3001 14:00). Além disso, o período em que a vítima é questionada pelo juízo é igualmente superior ao que responde à questionamentos complementares feitos pela soma de todas as partes do processo. Evidenciando, portanto, o protagonismo do magistrado na condução da colheita da prova. Ressalta-se, assim, que está corte já conheceu e deu provimento de ofício, especificamente no precedente HC187035/SP, findando pelo reconhecimento da nulidade por inobservância do art. 212 CPP" (fl. 1301, grifei).

Afirma que "02) Reconhecimento da Nulidade derivada da violação ao artigo 226 do CPP; tendo em vista que demonstrado no Habeas Corpus a ocorrência de que no início da investigação policial a vítima referiu expressamente que não conseguiria reconhecer qualquer dos investigados (Processo 5005322-74.2020.8.21.3001/RS, Evento 1, INQ2, Página 31). Além disso, registra-se que termo de reconhecimento fotográfico, foi mostrada apenas a fotografia de João Henrique Gricetti extraída de quando retirou

sua identidade com diferença significativa de tempo, em absoluta inobservância ao 226 do CPP (Processo 5005322-74.2020.8.21.3001/RS, Evento 1, INQ3, Página 3.) Essa mesma única foto foi a mostrada à vítima que realizou reconhecimento fotográfico positivo poucas semanas após dizer que era incapaz de fazê-lo... (Processo 5005322-74.2020.8.21.3001/RS, Evento 1, INQ3, Página 5). Quanto à posterior pretensão de validação judicial dos elementos indiciários absolutamente nulos, o reconhecimento ocorrido em audiência foi feito com o acusado sozinho e algemado em uma sala da casa prisional (...)" (fl. 1302, grifei).

Assevera que "03) Nulidade por violação a súmula vinculante 11 do STF; tendo em vista que O uso de algemas para além de não fundamentado, inclusive porque apenado escoltado por agente armado em sala separada de qualquer público ou testemunha, em audiência virtual, contribuiu para incrementar o já elevado grau de desrespeito aos parâmetros de reconhecimento válido judicialmente de acordo com o sistema processual penal vigente. Ressalta-se que resta flagrante a violação a súmula, culminando por agravar ainda mais o cenário de reconhecimento" (fl. 1302, grifei).

Pondera que "04) Requalificação de classificação jurídica atribuída devido ao entendimento adotado em desacordo com a Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que o crime de latrocínio é caracterizado como complexo, em que deve ser observado a ocorrência da união dos crimes de roubo e homicídio, restando consumado com a morte da vítima, ainda que não tenha obtido êxito na subtração do bem alheio. Trata-se de entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal exarado na Súmula 610. Diante disso, não há fundamentação idônea ao imputar o delito de latrocínio quando os fatos concretos demonstram conduta diversa" (fl. 1303, grifei).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência (fl. 1308).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 1311-1313, oficiou pelo desprovimento do agravo regimental.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pedem a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Inicialmente, cumpre consignar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, estabelece como incumbência do Relator "*não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XX, dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente, denegar o *habeas corpus*, quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*" (Corte Especial, DJe de 17/ 3/2016).

A decisão monocrática proferida por Relator, portanto, em regra, não afronta o princípio da colegialidade, e nem mesmo o princípio do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas.

Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício suscitado pela parte agravante (AgRg no HC n. 831.827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; e AgRg no HC n. 799.404/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/6/2023).

No mais, tem-se que o feito principal já transitou em julgado (fl. 1286).

Conforme se apreende das razões ora expostas, o que se verifica é, além de sequer se enquadrarem nos requisitos da revisão criminal, não houve manifestação colegiada prévia do Tribunal de origem em sede de revisão criminal, entretanto, eventual

flagrante ilegalidade será analisada na hipótese.

Acerca da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, tem-se que o caso vertente não se resume a uma identificação fotográfica em meio exclusivo policial.

De fato, a vítima reconheceu o agravante com plena certeza em sede policial, por fotografia.

Entretanto, além disso, houve a confirmação do reconhecimento realizado em desfavor do ora agravante, inclusive judicialmente, sob o crivo do contraditório, sem sombra de dúvidas.

Convém registrar que as provas que ampararam a condenação do agravante foram além do reconhecimento aqui impugnado (incluem imagens da câmera de segurança, laudos periciais, depoimentos testemunhais, inclusive policiais).

Com especial destaque, a própria coacusada Michelle e sua família confirmaram a autoria delitiva com a narrativa prestada (fl. 1266):

"E, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, não só o apontamento, por parte da vítima, ensejou a condenação do réu. A corroborar as declarações do lesado, ainda vieram as declarações da coacusada Michelle e de seus familiares, confirmando que JOÃO HENRIQUE, vizinho daquela, na noite do delito, solicitou que ela pedisse uma corrida pelo aplicativo da Uber, pois ele se encontrava sem bateria. Com a chegada do automóvel ao local, aproximaram-se do veículo outros dois agentes, os quais acompanharam o réu, adentrando no carro e seguindo viagem."

De resto, o acórdão bem ilustra (fls. 1256-1260):

"(...) Em juízo, realizado novo procedimento, desta feita, mediante videoconferência, a vítima confirmou o reconhecimento e conferiu detalhes sobre o crime, não tendo dúvidas de que JOÃO HENRIQUE foi o autor da empreitada delituosa. E, aqui, diante das restrições para realização de audiências de forma presencial, nos termos das regulamentações vigentes, e, tendo em vista que o acusado encontrava-se preso por ocasião da solenidade e do reconhecimento, não foi possível que outras pessoas fossem colocadas ao lado do réu (...).

A materialidade do delito restou plenamente comprovada pela ocorrência policial (Evento 2, INQ2, Página 3/6), auto de apreensão (Evento 2, INQ2, Página 9), relatórios de investigação (Evento 2, INQ2, Página 28/37; INQ3, Página 20/34; Evento 3), autos de reconhecimento fotográfico (Evento 2, INQ3, Página 3/7), auto de

avaliação indireta (Evento 2, INQ4, Página 75), imagens das câmeras (Evento 7), laudo de lesão corporal do ofendido (Evento 121), bem como pela prova oral produzida durante a instrução (...).

A testemunha Leonardo Paiva Lindenmeyer contou que socorreu a vítima do assalto. Estava em sua casa, realizando uma sessão espírita, quando ouviram quatro disparos. Ao verificar, deparou-se com o indivíduo caído na calçada, aduzindo que tinha sido vítima de assalto. A vítima estava em choque, chorando e dizendo que sentia muitas dor. O depoente tentou lhe acalmar, perguntou seu nome, enquanto a polícia era acionada pelos populares. Não viu o carro e assaltantes deixando o local. Com a chegada das viaturas, o depoente se retirou do local e deixou que os policiais agissem. A ambulância demorou quase 1 hora para chegar e socorrer a vítima ao hospital.

O policial civil Leonardo Valiatti da Silva declarou que foi acionado para atender a ocorrência de uma vítima de disparo de arma de fogo que deu entrada no hospital. Foi diretamente ao hospital, onde falou rapidamente com a vítima, a qual estava em estado grave e precisava entrar para o centro cirúrgico. Na ocasião, o ofendido disse que recebeu uma chamada via aplicativo de uma mulher, sendo que no local entraram três rapazes no carro. No meio da corrida, foi anunciado o assalto e desviado o local, em direção à Lomba do Pinheiro, onde mandaram a vítima descer do carro e efetuaram os disparos contra ela. Em seguida, a vítima ficou debilitada e entrou para o bloco cirúrgico. A recuperação do veículo foi feita pela Brigada Militar (...)" (grifei).

Portanto, existe sim um efetivo caderno probatório, apto a confirmar a autoria e materialidade do delito, que não se resume a meros indícios não submetidos ao crivo do contraditório.

Vale destacar que, inclusive, a recente Resolução CNJ n. 484/2022, além de não refutar o reconhecimento fotográfico de pessoas, traz expressamente as recomendações a serem observadas nos procedimentos futuros, deixando a cargo do Julgador a valoração de tal prova, *ex vi* o seu art. 3º:

"Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados."

Nem se olvide que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a matéria, entendeu que:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber).

4. Agravo regimental desprovido” (HC n. 227.629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/6/2023, grifei).

No que atine à questão da validade dos depoimentos policiais em geral, esta Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada (AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 27/2/2019; AgRg no HC n. 672.359/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/6/2021; e AREsp n. 1.936.393, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 8/11/2022).

Nesse sentido:

"O testemunho do policial é suficientemente para comprovar a autoria delitiva, consoante o entendimento predominante neste STJ, ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator" (AgRg no AREsp n. 2.283.182/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/4/2023).

Observe-se que, em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018; REsp n. 1.969.032/RS, Sexta, Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 20/5/2022; e AgRg no HC n. 711.887/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/6/2023).

Nesse passo:

"(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a

palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos' (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018)'' (AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/5/2023).

Nessa toada, fica rechaçada a nulidade do reconhecimento do acusado.

Acerca do suposto uso indevido de algemas do acusado durante a audiência (Sumula Vinculante n. 11), exige-se, para o seu reconhecimento, que seja arguida pela defesa no momento oportuno (na própria audiência), requisito que, nesta análise, não restou demonstrado, ensejando a preclusão.

Além do mais, não há falar em prejuízo na hipótese, sobretudo porque a oitiva do acusado algemado em videoconferência não influenciou no reconhecimento realizado pela vítima em juízo, que somente visualizou seu rosto durante o ato judicial.

Aqui, o acórdão (fls. 1257-1258):

"(...) A respeito da preliminar defensiva de nulidade da instrução, em virtude da violação à Súmula Vinculante nº 11 do STF, insurge-se a defesa, em especial, pela agravação do cenário do ato de reconhecimento operado pela vítima, tendo o uso das algemas contribuído para incrementar o desrespeito aos parâmetros de reconhecimento válido judicialmente.

Note-se, aqui, que a audiência - em virtude das restrições para realização de audiências de forma presencial - foi realizada no interior de uma sala de videoconferência, no presídio, razão pela qual o réu, que se encontrava preso, permaneceu algemado com as mãos para frente, por segurança do agente que o acompanhava na sala onde era realizada a solenidade, pelo que a defesa, aliás, não se insurgiu, em momento algum. E, como bem salientou o ilustre magistrado originário, ainda que o réu tenha acompanhado a videoconferência algemado, para a frente, não houve qualquer prejuízo ao reconhecimento judicializado, já que o ato se deu de forma virtual, ocasião em que a vítima somente pode visualizar o rosto do réu pela câmera, por alguns segundos, não havendo nenhuma interferência pelo uso das algemas, no ato realizado (...)" (grifei).

Nesse contexto, também não merece prosperar a alegação defensiva de nulidade pelo Juízo *a quo* supostamente, em ofensa à imparcialidade, ter formulado questionamentos diretamente às partes e testemunhas, sem que tivesse sido em caráter subsidiário, em violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal.

Aliás, a conclusão do acórdão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO E DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a inobservância ao disposto no art. 212 do CPP gera nulidade relativa, sendo necessária a sua alegação em momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, o que não foi demonstrado no caso.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 2.021.580/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 15/9/2023, grifei).

No que tange ao pleito de desclassificação da imputação de latrocínio, não merece prosperar, sobretudo porque, como se apreende, a morte da vítima somente não se consumou por razões alheias à vontade dos agentes.

O fato de a vítima não vir à óbito não significa que o intento do acusado era, na verdade, de apenas lesioná-la. Ora, as instâncias ordinárias, mediante ampla análise do acervo fático probatório, constataram o *animus necandi* do acusado.

Vale destacar que a vítima sofreu lesões graves pelos tiros, incorrendo em risco de morte (fl. 1264).

Sendo assim, não há falar em violação à Súmula n. 610, STF, que trata da consumação do latrocínio, pois não se amolda ao caso (latrocínio tentado):

"Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima" (Súmula n. 610, STF).

Com efeito, o ora agravante restou condenado com amparo em provas suficientes de autoria e materialidade do delito, não havendo falar nem mesmo em desclassificação da conduta.

In verbis (fls. 1266-1267):

"(...) Por outro lado, não há necessidade de identificar, como quer a defesa, para a condenação pelo crime de latrocínio, a motivação para o atentado contra a vítima. Ora, crimes análogos a este acontecem

todos os dias, por diversas motivações, e não há como, na maioria das vezes, entender o que efetivamente fomentou a prática do roubo seguido de morte, à exceção de casos que os próprios autores confessam o delito, possibilitando maior entendimento acerca do impulso delitivo. In casu, é possível se extrair, da prova colhida, que o réu e os demais autores do fato já sabiam que, após o roubo, executariam a vítima, possivelmente - e, aqui, apenas se faz uma ilação - para que não fosse possível a sua identificação, que somente ocorreu, em razão da sobrevivência da vítima. De qualquer sorte, certo é que houve animus necandi, comprovado, não só pelas informações trazidas pelo lesado, mas, também, pelas lesões encontradas no seu corpo (...)" (grifei).

De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário, ainda mais quando a ação de origem já transitou em julgado e a defesa não apresentou a revisão criminal na origem (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 745.046 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0160504-7

Número de Origem:

50037542320208213001 50053227420208213001 50055314320208213001

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS DALL AGNOL PEDRASSANI E OUTRO

ADVOGADOS : LUCAS DALL'AGNOL PEDRASSANI - RS102555

ERNANI ROSSETTO JURIATTI - RS105241

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOAO HENRIQUE GRICETTI MOREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE GRICETTI MOREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : LUCAS DALL'AGNOL PEDRASSANI E OUTRO - RS102555

ERNANI ROSSETTO JURIATTI - RS105241

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2023